ACÓRDÃO - AC00 - 1206/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/18703/2016/001
PROTOCOLO	: 1944408
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA
RECORRENTE	: ANTONIO JOAO GRANDE DE MELLO
ADVOGADO	: ANDREY DE MORAES SCAGLIA – OAB/MS 15.737; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS 19.344 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – IRREGULARIDADE DOS ATOS – IMPUGNAÇÃO – MULTA – INTIMAÇÃO INVÁLIDA EM LOCAL DIVERSO – FALTA DE INTIMAÇÃO DA RESPONSÁVEL PELA PASTA NO PERÍODO RESTANTE – UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS EM CUSTEIOS – PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – ANULAÇÃO DA DELIBERAÇÃO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

Dá-se provimento ao recurso para anular o acórdão recorrido que declarou a irregularidade dos atos realizados pelo recorrente, apontados em Relatório de Auditoria, e impugnou valor e aplicou multa por tais irregularidades e pelo não atendimento de intimação, diante da comprovação de intimação inválida em local diverso e da falta de intimação do responsável pela pasta no período restante, bem como da utilização de recursos federais em custeios, devendo ser reaberta a instrução processual, retornando os autos à relatoria originária da matéria, para que, na hipótese da necessidade de esclarecimentos, sejam intimados os gestores responsáveis, em respeito aos princípios da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa e do contraditório.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Antônio João Grande de Mello**, ex-secretário de saúde do Município de Paranaíba, no sentido de **anular a Deliberação AC00 n. 1576/2018, proferida nos autos TC/MS n. 18703/2016, e a consequente reabertura da instrução processual, retornando os autos à relatoria originária da matéria**, a fim de que, na hipótese da necessidade de

esclarecimentos, **sejam intimados os gestores responsáveis pelos atos que se desejam ver esclarecidos**, para que o exercício de defesa ou oportunidade desta seja efetivado nas pessoas interessadas e legitimadas para tal, em respeito aos princípios da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa e do contraditório.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Antônio João Grande de Mello, ex-secretário de saúde do Município de Paranaíba, contra a Deliberação AC00 n. 1576/2018, proferida nos autos TC/MS n. 18703/2016, que declarou a irregularidade dos atos realizados pelo recorrente no item 13 do Relatório de Auditoria n. 20/2016, impugnou o montante de R$ 126.397,31 (cento e vinte e seis mil, trezentos e noventa e sete reais e trinta e um centavos), sendo R$ 102.590,59, relativos às irregularidades apuradas no item 10.2; R$ 13.088,64, pelas irregularidades apuradas no item 9.2; R$ 10.590,39, em razão de pagamentos de honorários de serviços de contador e R$ 127,69, devido ao pagamento de multa de trânsito, e aplicou multa no valor total de 230 (duzentas e trinta) UFERMS, sendo 200 UFERMS, em razão das irregularidades detectadas no relatório, e 30 UFERMS, pelo não atendimento da intimação desta Corte de Contas.

O recorrente, não se conformando com os termos da deliberação, apresentou suas razões e fundamentos, requerendo, em resumo, a procedência do pedido, a anulação da deliberação, e a exclusão da multa e dos valores impugnados.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a Análise ANA n. 3810/2020, entendendo, alternativamente, pelo provimento do recurso e a consequente reabertura processual ou pelo provimento parcial, reduzindo a multa e os valores impugnados.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR - 4ª PRC n. 5843/2020 opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso, reduzindo a multa aplicada e o valor impugnado para R$ 2.018,24 (dois mil, dezoito reais, vinte e quatro centavos).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que não era o ordenador de despesas à época de todas as irregularidades apontadas no Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba.

Alega, ainda, que foi o titular da pasta municipal de saúde no período de 3/5/2013 até 3/9/2014, conforme as Portarias n. 177/2013 e n. 320/2014.

Esclarece que o Aviso de Recebimento (AR) foi enviado para o endereço da Secretaria Municipal de Saúde e, por consequente, não foi entregue para o recorrente de maneira válida.

Informa que a intimação foi realizada em endereço diverso e indevido, já que o

Tribunal de Contas possuía no cadastro e-CJUR o endereço residencial do recorrente.

Sustenta que a construção da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) 24 horas foi realizada com recursos federais, sendo competência do Tribunal de Contas da União (TCU) analisar as contas prestadas.

Pugna pela anulação da deliberação, pela multa aplicada no valor de 230 (duzentas e trinta) UFERMS e pelo montante impugnado de R$ 126.397,31 (cento e vinte e seis mil, trezentos e noventa e sete reais e trinta e um centavos).

Consta dos autos originários (TC/MS n. 18703/2016 – peça 6) que o **AR foi enviado ao recorrente no endereço da Secretaria Municipal de Saúde (Rua José Rodrigues Ferraz, n. 834, Centro de Paranaíba), no dia 13/10/2016**, para apresentar defesa das irregularidades citadas no Relatório de Auditoria n. 20/2016.

O recorrente juntou a Portaria n. 177, de 3 de maio de 2013, que designa o recorrente para responder provisoriamente pela Secretaria Municipal de Saúde (f. 38 - peça 1) e a Portaria n. 320, de 26 de agosto de 2014, que trata da exoneração do recorrente como secretário municipal, com efeitos a partir de 3 de setembro de 2014 (f. 52 – peça 1).

Extrai-se que o **recorrente ocupou a pasta da Secretaria Municipal de Saúde de Paranaíba do dia 3/5/2013 até 3/9/2014, sendo sucedido pela Sra. Ana Paula de Souza Araújo**.

Considerando os fatos narrados e os documentos apresentados pelo recorrente (intimação inválida em local diverso, falta de intimação da responsável pela pasta no período restante de setembro a dezembro do ano de 2014 e obras custeadas com recursos federais), a anulação da deliberação recorrida e a consequente reabertura da instrução processual, é medida que se impõe.

Deste modo, **determino a anulação da Deliberação AC00 n. 1576/2018, proferida nos autos TC/MS n. 18703/2016 e a consequente reabertura da instrução processual**, a fim de que, na hipótese da necessidade de esclarecimentos, **sejam intimados os gestores responsáveis pelos atos que se desejam ver esclarecidos**, para que o exercício de defesa ou oportunidade desta seja efetivado nas pessoas interessadas e legitimadas para tal, em respeito aos princípios da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa e do contraditório.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo, parcialmente, a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Antônio João Grande de Mello, ex-secretário de saúde do Município de Paranaíba,

no sentido de **anular a Deliberação AC00 n. 1576/2018, proferida nos autos TC/MS n. 18703/2016, e a consequente reabertura da instrução processual, retornando os autos à relatoria originária da matéria**, a fim de que, na hipótese da necessidade de esclarecimentos, **sejam intimados os gestores responsáveis pelos atos que se desejam ver esclarecidos**, para que o exercício de defesa ou oportunidade desta seja efetivado nas pessoas interessadas e legitimadas para tal, em respeito aos princípios da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa e do contraditório;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX/dssm